SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002478-39.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Rosangela Aparecida Sgobbe

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que já utilizava serviços contratados junto à ré através da linha (16)99153-9772. Ressaltou que em dado momento a ré lhe ofereceu outros – de telefonia e acesso à rede mundial de computadores – que seriam mais vantajosos e pelos mesmo preço que já pago (R\$37,74).

Alegou ainda que aceitou a oferta, recebendo depois uma fatura no valor de R\$39,98, referente a linha (16) 99142-4036 a qual não solicitou e jamais sequer utilizou, sendo certo que após isso entrou em contato com a ré e efetuou o cancelamento dessa última linha.

Alegou ainda, que não obstante o cancelamento a ré lhe enviou outra fatura a título de multa por rescisão de contrato, com o que não concorda.

Almeja à declaração da rescisão do contrato e da inexigibilidade dos débitos respectivos.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo, mas não impugnou específica e concretamente os fatos articulados a fl. 01.

É relevante assinalar que a autora ao longo do feito elencou protocolo de contatos mantidos com a ré, inclusive o do cancelamento do plano.

A ré deveria coligir as gravações relativas a tais protocolos para patentear que a explicação da autora a seu respeito não poderia ser aceita, mas como não o fez – e ficou silente sobre o teor dos contatos – se deve reconhecê-la como verdadeira.

Diante desse panorama, reputo de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, ausente lastro minimamente sólido que respaldasse o débito cobrado da autora ou que fizesse subsistir o contrato havido entre as partes.

Por fim, ressalvo que a autora em momento algum postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, de sorte que deixam de ser analisadas as considerações expendidas pela ré em contestação quanto ao assunto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e atinente a linha (16) 99142-4036 e declarar a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes.

Torno definitiva a decisão de fls. 13/14, item 1 e

fl. 70, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA